DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

A empresa Locamil Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 02.743.288/0001-10, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, contido nos autos de nº 202500047000679, que visa a contratação, de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos executivos (sem motorista e sem combustível), visando o transporte de membros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

I - BREVE HISTÓRICO

A impugnante se insurge contra as previsões ao edital do certame, não concordando com algumas cláusulas editalícias. Ao final solicita esclarecimentos e pede a retificação do edital nos pontos atacados.

II - DA ANÁLISE DOS ITENS IMPUGNADOS

2.1 – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE QUANDO CAUSADORA DE DANOS CARACTERIZADOS COMO MAU USO (Constituição Federal, Art. 37, Parágrafo Sexto e Art. 186 CC/2002).

Entendemos não ser necessária alterações no edital por tal razão, uma vez que a contratação de seguro total, conforme exigido no Termo de Referência, cobriria eventuais casos com o pagamento de franquia.

Salvo melhor apreciação, a Administração possui a liberdade de, discricionariamente, estabelecer que em casos de mau uso, imperícia, negligência ou imprudência em situações não cobertas por seguro, a locadora seja indenizada, se de fato constatar, em regular processo administrativo, a conduta faltosa do servidor condutor.

Nas situações em que opta, no entanto, por não reconhecer essa obrigação, os licitantes, cientes de que não haverá indenização, nessa esteira, devem formular sua proposta de preço condizente à assunção do risco.

Por óbvio, isso pode acarretar na formulação de propostas economicamente mais altas, cabendo à Administração ponderar a escolha que identifique como mais vantajosa ao interesse público envolvido.

No presente, o termo de referência ressaltou a responsabilidade integral da contratada pela manutenção dos veículos, sem previsão das hipóteses de mau uso como hipótese de exclusão de responsabilidade da CONTRATADA, senão veja-se:

> *8.5. Os preços unitários deverão ser completos, abrangendo, além da boa prestação dos serviços, o fornecimento do veículo, seguro, manutenções preventivas e corretivas, tributos, despesas indiretas, lucro, encargos, enfim, tudo que possa contribuir para a composição do custo final da prestação dos serviços, conforme exigências editalícias e contratuais, não sendo admitido pleito posterior em decorrência da exclusão de quaisquer despesas incorridas; [...]*
>
> *5.2.11. Custear o uso da frota em todo o Estado de Goiás, devendo, portanto, a CONTRATADA estar dotada de condições para atendimento no interior do Estado, nos casos de manutenção preventiva e corretiva, avarias, roubos, furtos e incêndio, não podendo ultrapassar os prazos previstos neste Termo de Referência;*
>
> *5.2.12. Deverá, sob suas expensas, proceder à manutenção e reparo dos veículos, inclusive substituição dos pneus, câmaras, alinhamento e balanceamento, peças e acessórios, troca de óleo, filtros, serviço de borracharia, bem como substituir de imediato, qualquer veículo locado danificado, no local de ocorrência, sem ônus para a CONTRATANTE;*
>
> *[...] 5.2.25. Assumir todas as despesas com os veículos de sua propriedade, inclusive as relativas à manutenção no prazo de garantia e fora dele, impostos, taxas, licenciamentos, seguro geral e outras que incidam direta ou indiretamente sobre os serviços ora contratados, isentando o CONTRATANTE de qualquer responsabilidade jurídica ou financeira em quaisquer ocorrências;*

A propósito, nos autos n° 201800047001290/312, que culminaram no Acórdão 1711/2021, no qual este Tribunal de Contas do Estado de Goiás julgou pela regularidade de edital de Pregão Eletrônico promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando a contratação similar de serviços de locação de veículos automotores, o voto do relator, Conselheiro Saulo Marques Mesquita, foi no sentido de que com relação “à inexistência de excludentes de responsabilidade decorrentes de hipóteses de mau uso, culpa exclusiva, imprudência, etc., razão também não assiste à representante. O edital é claro ao dispor que todos os custos de manutenção são de integral responsabilidade da contratada e deverão compor o preço ofertado.”

2.2 - DA OBRIGAÇÃO DA INDICAÇÃO DO CONDUTOR NOS CASOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO.

A responsabilidade está disposta no item 5.1.2. do Termo de Referência e Cláusula 3ª item 3.1.2. do Instrumento contratual, que são bem claros que entre as obrigações da contratante, é responsabilizar-se pelas eventuais multas sofridas em consequência do objeto locado, decorrentes de infrações de trânsito, complementado no item 3.1.2.1 do Termo de Referência e 5.1.2.1 do Instrumento que as multas

imputadas aos veículos em locação, em função de infração à legislações de trânsito, serão ressarcidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás à locadora.

Ante ao exposto, caso não seja possível a identificação do condutor, é de responsabilidade total da contratante os ressarcimentos dos valores pagos pela contratada advindos das penalidades impostas pelo Órgão competente pela não indicação do condutor, que hoje seria aplicada a multa NIC.
Em mesmo sentido fica clara que será feita a indicação do condutor veja-se:

> *5.2.30.2. Encaminhar ao TCE-GO, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, as notificações emitidas pelos órgãos de trânsito, de modo a* ***resguardar o direito, por parte dos condutores,*** *de interpor recursos.*

2.3 – DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO A CONTRATADA COM A MESMA QUANTIDADE DE COMBUSTIVEL QUE FORA ENTREGUE A CONTRATANTE.

A cláusula foi mensurada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, inclusive em estudo técnico preliminar e deve ser levada em consideração pela empresa licitante na mensuração do preço proposto, levando em conta, que não haverá reciprocidade no quando da devolução dos veículos.

A solicitação de inclusão de cláusula para que os veículos sejam devolvidos com a mesma quantidade de combustível com a qual foram entregues, embora válida, não pode ser atendida por algumas razões que envolvem questões operacionais no órgão.

Para simplificar o processo de devolução, a prática comum é que os veículos sejam entregues sem a exigência de que o combustível esteja no mesmo nível em que foi entregue, sendo esperado apenas que o locatário tenha abastecido o veículo conforme o uso. A medida sugerida poderia gerar um aumento nas burocracias e exigir monitoramento detalhado para garantir a precisão na devolução. Portanto, a não inclusão da cláusula sugerida visa manter a flexibilidade e eficiência do processo.

2.4 – AUSÊNCIA DA PREVISÃO DO PRAZO DO ATESTO DOS SERVIÇOS PARA PAGAMENTO

A previsão está contida no item 5.1.6 do Termo de Referência, replicada na cláusula 3.1.6 do Instrumento Contratual:

> *5.1.6. Efetivar o pagamento mensal dos serviços efetivamente prestados, após o atesto da fatura, dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias e nos demais termos e forma estabelecidos neste Termo de Referência.*

2.5 – DA IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO SUBITEM 5.2.30.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS SIMILARES QUE TEM O CONDÃO

DERRADEIRO DE CAUSAR PREJUÍZOS A FUTURA CONTRATADA PELA ESTIPULAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL.

Conforme disposto no edital o prazo não se mostra desarrazoado e visa resguardar a possibilidade de defesa do Tribunal de Contas perante as infrações arbitradas pelos órgãos fiscalizadores de trânsito, haja vista que dos quinze dias 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, para apresentação de defesa ou recursos já serão abatidos dois dias úteis, que ampliado para mais dias, dificultaria ampla defesa.

Há que se dizer que o prazo estipulado é impróprio ou não peremptório, devendo a empresa executora se responsabilizar pelo envio em tempo hábil. O Tribunal de Contas não se imiscui de questões organizacionais e administrativas das empresas licitantes.

2.6 - DA AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE QUANTO A DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE DEVEM SER REALIZADOS POR SEUS PREPOSTOS NOS CASOS DE ENVOLVIMENTO EM SINISTROS.

Quanto a questão informamos que os procedimentos relativos à adoção de medidas em caso de acidentes de trânsito estão dispostos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503/1997, especialmente nos artigos 176 e 178. Esses dispositivos tratam das obrigações dos condutores envolvidos em acidentes, como prestar socorro às vítimas, preservar o local do acidente e acionar as autoridades competentes.

Além disso, normas complementares podem ser encontradas em resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e em legislações estaduais ou municipais específicas.

Ademais, conforme dispõe o Termo de Referência e em mesmo sentido o Instrumento Contratual, o Tribunal de Contas será responsável por informações que serão prestadas quando solicitadas, cabendo:

> *5.1.4. Prestar as informações e os esclarecimentos atinentes ao objeto, que venham a ser solicitados pelos empregados da CONTRATADA.*

2.7 – DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DOS SUBITEM 9.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS SIMILARES (RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE - OFENSA A ALÍNEA "A", INCISO I, ART. 9º DA LEI Nº 14.133/2021 – OFENSA A SÚMULA Nº 272 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE).

Não há, a nosso sentir, ofensa a qualquer princípio, visto que, consta no item mencionado, que na fase contratual e não na fase de habilitação, será exigida tal

apresentação como forma de assegurar minimamente que a empresa possui condições de executar o objeto.

> *9.2. A licitante vencedora deverá comprovar, por ocasião da assinatura do Contrato, a propriedade de pelo menos 04 (quatro) veículos, do tipo SUV médio ou premium, através da apresentação dos originais dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, emitido pelo Órgão de Trânsito competente.*

2.8 – DO PEDIDO ESCLARECIMENTO.

1) Será aceito o auto-seguro?

Resposta: Não.

2) Caso a resposta do item acima seja negativa questionamos se podemos apresentar apólice de seguro para terceiros e utilizar o auto-seguro nos veículos de propriedade da empresa, arcando a empresa com os custos?

Resposta: Não será aceito.

3) Com a finalidade de extinguir qualquer dúvida no momento da sessão de lances quanto à forma de lances a ser realizada no processo licitatório, otimizando-se com isso o tempo de disputa e evitando equívoco na oferta de lances, favor informar qual das opções abaixo corresponde à forma de lances do presente processo:

Resposta: Valor global. Entendemos que as disposições contidas nos itens abaixo redundam na mesma forma adotada:

> *c) Valor total do Item: corresponde ao valor total considerando o período da execução do serviço (ex: 50 quantidade de veículos X R$ 1.000,00 valor unitário mensal X 12 quantidade de meses de execução = R$ 600.000,00);*
> *d) Valor global do Lote: corresponde a somatória do valor de todos os itens que compõe o lote, conforme parágrafo anterior.*

4) Qual a data-base do valor estimado informado no subitem 16.1 do Edital para contabilização da anualidade do reajuste de preços?

Resposta: A data base será a do orçamento estimado.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto e da impertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, juntamente com a Gerência de Administração desta Corte, decidem, conhecer, eis que admissível, para, no mérito julgar totalmente improcedente a impugnação apresentada pela empresa Locamil Serviços LTDA.

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 e o artigo 17, § 1º do Decreto Estadual nº 10.247/2023, preconizam que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Permanecem as demais disposições do Edital e anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2025, inalteradas.

Permanece inalterada a data da sessão.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br e compras.gov.** Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202500047000679, e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 11 de abril de 2025.

Artur Eduardo Lopes da Silva
Agente de Contratação
Portaria nº 229/2023

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – TCE/GO.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 (PROCESSO nº 202500047000679).

Locamil Serviços LTDA, firma comercial legalmente estabelecida, com sede matriz em à Av. Pedro Alvares Cabral, nº 1121, Altos, Bairro Souza- CEP: 66.613-150-Belém/PA inscrita no CNPJ sob o número 02.743.288/0001-10, por seu representante legal (licitacao3@locarautonet.com.br), nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2025**, com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações correlatas, e a IN 73/2022, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Estadual nº 17.928/2012 como demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, tempestivamente apresentar impugnação e questionamentos ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do certame ocorreria no dia 14/04/2025 (segunda-feira), dessa forma, tendo em vista que foi protocolado dentro do prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do processo licitatório, com vencimento em 09/04/2025 (quarta-feira), conforme mandamento do edital a seguir:

> (Edital) 2.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, transportando para o presente azo, afirmando que a impugnação foi protocolada no dia 09/04/2025 (quarta-feira), sendo tempestiva, levando-se em consideração que a abertura da presente licitação ocorreria dia 14/04/2025 (segunda-feira).

2- DO DIREITO.

2.1 – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE QUANDO CAUSADORA DE DANOS CARACTERIZADOS COMO MAU USO (Constituição Federal, Art. 37, Parágrafo Sexto e Art. 186 CC/2002).

A relação entre o particular e o público na relação contratual não se estabelece de forma absolutista, há nessa relação responsabilidades e deveres recíprocos, neste contexto a contratada possui deveres, mas também possui direitos e a administração não pode agir de forma discricionária quando se tratando de danos causados aos veículos e seus acessórios que estão em posse de seus prepostos imputando os danos seja ele qual for causados aos veículos e acessórios de propriedade da contratada a contratada, é necessário definir-se os limites de responsabilidade de ambas as partes.

Percebe-se que há a necessidade de **definir limites** a obrigação da contratada quanto à responsabilidade de **danos** causados aos veículos, a seus acessórios ou a **danos** pecuniários a

contratada definindo-se a responsabilidade da contratante quando os prepostos da contratante estiverem na condução dos veículos agirem de forma negligente, com imprudência e imperícia (mau uso), pois tais ônus não podem ser de obrigação da contratada tendo em vista que os atos praticados por seus prepostos é um ato administrativo sem que a contratada possa controlá-lo, com isso as redações acima precisam ser retificadas.

Com isso na relação contratual em comento é de notório conhecimento que na utilização diária dos veículos podem ocorrer danos não cobertos por seguro, causados por negligencia, imprudência e imperícia, neste contexto nasce à responsabilidade do estado de ressarcir a contratada pelos prejuízos causados por seus prepostos decorrentes de mau uso dos veículos locados, nas letras do Parágrafo Sexto do Art. 37 da Constituição Brasileira.

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*
>
> *§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Neste contexto ressalte-se que nas obrigações da contratante deve constar que para ocasiões de mau uso causando danos aos veículos e seus acessórios a Contratante será responsável pelo ressarcimento de relativas despesas.

Ao utilizar o veículo causando danos que poderiam ser evitados, a contratante provocará danos à propriedade da contratada, danos estes não cobertos por seguro, assim, nasce o mau uso, que deve ser combatido nas licitações, pois, a administração pública não pode se locupletar pelo **INTERESSE PÚBLICO** eivando-se de sua responsabilidade legal.

O "mau uso" funda-se legalmente no preceito que dispõe o Art. 43, 186 e 927 do Código Civil, *in verbs*:

> "*Art. 43. As* ***pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros****, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."*
>
> *"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".*
>
> ***"Art. 927.*** *"Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187),* ***causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo****."(grifo nosso)*

Em nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também define a responsabilidade da administração pública que ocasionar danos à terceiro, vejamos:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência e, também, ao seguinte: (...)*
>
> *§ 6º As* ***pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros****, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." (grifo nosso)*

Neste sentido para a comprovação da responsabilidade civil contratual do Estado basta a configuração dos pressupostos: [a] conduta do agente; [b] nexo de causalidade; [c] dano - prejuízo ocasionado. Havendo a ocorrência destes torna-se inegável a responsabilidade do estado de ressarcir o contratado quando causar danos provocados por atos de seus prepostos.

Nesta Seara a SUSEP (Superintendência dos Seguros Privados) editou a circular 306/2005 que define os casos não cobertos por seguro:

> "9. *Prejuízos Não Indenizáveis*
>
> *9.1. A Seguradora não indenizará prejuízos decorrentes de:*
>
> *a) perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: atos de hostilidade, de terrorismo, de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição provenientes de qualquer ato de autoridade de fato ou direito, civil ou militar, e em geral todo e qualquer ato ou conseqüência dessas ocorrências;*
>
> *b) perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: tumultos, vandalismo, motins, greves, "lock-out", e quaisquer outras perturbações de ordem pública;*
>
> *c) perdas ou danos direta ou indiretamente causados por qualquer convulsão da natureza, salvo as expressamente previstas nas garantias contratadas;*
>
> *d) perdas ou danos ocorridos quando em trânsito por trilhas, estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças;*
>
> *e) desgastes, depreciação pelo uso, falhas do material e/ou projeto, defeitos mecânicos ou da instalação elétrica do veículo segurado, salvo nos casos expressamente previstos nas garantias contratadas;*
>
> *f) qualquer perda, destruição ou dano de quaisquer bens materiais, prejuízo ou despesa emergente, ou qualquer dano conseqüente, responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear, resíduos nucleares ou material de armas nucleares;*
>
> *g) perdas ou danos ocorridos durante a participação do veículo segurado em competições, apostas e provas de velocidade e/ou de trilha, legalmente autorizadas ou não;*
>
> *h) perdas ou danos sofridos pelo veículo segurado quando estiver sendo rebocado por veículo não apropriado a esse fim;*
>
> *i) acidentes diretamente ocasionados pela inobservância a disposições legais, tais como: lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento da carga transportada;*
>
> *j) danos decorrentes de operações de carga e descarga;*
>
> *l) danos ocorridos quando o veículo segurado for posto em movimento ou guiado por pessoas que não tenham a devida carteira de habilitação, considerada para esse fim a habilitação legal para dirigir veículos da categoria do veículo segurado, bem como por pessoas com o direito de dirigir suspenso, cassado ou vencido há mais de trinta dias, nos termos da legislação de trânsito nacional;*
>
> *m) danos ocorridos quando for verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa alcoolizada ou drogada, devendo a negativa estar fundamentada em documento oficial que comprove a presença destas substâncias em níveis previstos em legislação que asseverem a impossibilidade de condução do veículo;*

n) perdas ou danos decorrentes de apropriação indébita e/ou estelionato;

o) danos decorrentes de atos ilícitos dolosos, ou mediante culpa grave equiparável ao dolo, praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelos seus representantes. No caso de pessoa jurídica, esta exclusão aplica-se também aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e aos seus representantes." (grifo nosso)

HÁ DE SE DESTACAR **que o que estamos delimitando aqui são as situações NÃO COBERTAS POR SEGURO caracterizadas como "MAU USO" PELOS PREPOSTOS DA CONTRATANTE.**

Avarias por mau uso são aquelas ocasionadas por dolo, negligência, imprudência, imperícia ou simples desleixo do condutor ao trato e conservação do veículo, ocasionando danos não enquadrados como desgastes naturais do bem, aos quais não se obriga o custeio às locadoras de veículos ou as seguradoras. Não podendo assim ser imputados seus custos as Locadoras de boa fé, tudo nos moldes das regras e orientações exaradas pela Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP.

Neste diapasão destaca-se de igual maneira o princípio que deve MORALIDADE, qual seja a administração pública deve agir com lealdade, probidade e boa fé na relação com o licitante, de forma a não causar desequilíbrio, ilegalidade e lesão ao patrimônio do licitante/contratado.

Portanto, por todo o exposto, resta OMISSA nas OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE, os casos onde seus prepostos agirem com negligência, imprudência ou imperícia em situações não cobertas por seguro, de modo que o edital deve ser retificado para que conste na redação das OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE a menção especifica dos casos de MAU USO.

Com isso descrevo o exemplo colacionamos o texto que pode servir de exemplo ao que deve constar no edital como OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE:

> **"XX -** ***Ressarcir à CONTRATADA, em caso de sinistro, o valor da franquia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do veículo zero quilometro, nos casos cobertos por seguro, e o valor integral em caso de avarias provocadas pela má utilização dos veículos por prepostos da CONTRATANTE, devendo, posteriormente, através de procedimento internos, apurar responsabilidades do condutor".***

Destaco o modelo que está sendo utilizado pela **EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMSURB** conforme a seguir:

> ***EMSURB – Aracaju-SE – Pregão Presencial nº 017/2014 -item 8.3 do edital****: A CONTRATANTE será responsável pela realização de conserto dos veículos ocasionados pelo eventual mau uso dos mesmos, nos casos elencados pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (CIRCULAR Nº. 306, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005) como "Prejuízos Não Indenizáveis", principalmente nas seguintes situações:*
>
> *a) utilizar os veículos fora das especificações impostas pelo fabricante;*
>
> *b) atos de vandalismo que venham a atingir os veículos;*
>
> *c) quebras ou avarias mecânicas não cobertas pela garantia, ou dos serviços de revisão;*
>
> *d) colisão da suspensão ou batidas por baixo dos veículos;*

> *e) quaisquer danos encontrados nos tapetes, carpetes, estofamentos e painel, incluindo manchas não removíveis, cortes, rasgos e quaisquer outros danos aparentes; e*
>
> *f) danos causados por enchentes ou outros desastres naturais não cobertos pelo seguro.*

Tal **inclusão** é fundamental, para que o contrato possa transcorrer embasado na legalidade e moralidade administrativa, assim como proporcionar seu necessário equilíbrio econômico financeiro.

2.2 - DA OBRIGAÇÃO DA INDICAÇÃO DO CONDUTOR NOS CASOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO.

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico (Cavalieri Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2008, p.2).

Os ilícitos são os que estão em desacordo com o ordenamento jurídico logo produzem efeitos, que de acordo com as normas legais causam um dano ou um prejuízo a alguém, com isso criam uma obrigação de reparar o dano que foi causado, conforme visto no art. 186 e art. 927 do Código Civil onde estão as seguintes previsões "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito" e "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". (Gonçalves, Carlos Roberto, Direito Civil brasileiro, Ed. Saraiva, 2007, p.13,14).

As infrações de trânsito são exatamente a transgressão de uma regra predeterminada que embasam aplicação de sanções de cunho administrativo e civil, quiçá com repercussão penal quando o bem jurídico tutelado e violado alcança a referida esfera do Direito.

Sendo assim importante destacarmos a responsabilidade civil advinda de infrações de trânsito. Matéria de fácil solução jurídica traz a necessidade de evidenciarmos o código de transito brasileiro, norma legal, formal, que em muito deverá ser utilizada como base para a confecção de contratos, bem como para a prática dos atos da vida civil.

O código de trânsito brasileiro em seu artigo 257 especifica a responsabilidade acerca das penalidades impostas aos condutores de veículos automotores, e mais, seu parágrafo terceiro é ainda mais claro ao informar que caberá ao condutor do veículo, e não a seu proprietário a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção de veículos, senão vejamos:

> Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.
>
> § 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Assim, quanto a **OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE**, faz-se necessário incluir a obrigação de **indicação do motorista infrator** para casos de multas sem identificação do condutor pelo agente de trânsito e quando os veículos estiverem de posse dos prepostos da

contratante, em atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como Resolução CONTRAN n. 404/2012, *in totum:*

> *XX - Responsabilizar-se pelas eventuais multas sofridas em consequência do objeto locado, decorrentes de infrações de trânsito, durante o período de contratação, cometida pelos prepostos da contratante.*
>
> *XX - "**Nos casos de multas, cujos infratores não sejam identificados pelos agentes de trânsito,a CONTRATANTE deverá fornecer à CONTRATADA, no prazo limite de 48 horas, depois de solicitado, cópia da C.N.H - Carteira Nacional de Habilitação, da identidade e comprovante de residência do condutor infrator ou responsabilizar-se pela indenização de possíveis novas multas, devidas pela falta desta indicação, a serem emitidas pelos Órgãos de Trânsito, nos termos do artigo 257, § 7º e § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro".***

Sendo assim vimos, com o máximo respeito aos trabalhos desenvolvidos por esta douta e impoluta **SECRETARIA** informar a necessidade de observância de termos contratuais que respeitem e delimitem de maneira formal os ditames legais bem como atentos à responsabilidade da indicação dos condutores dos veículos locados no prazo limite de 48h nos casos de multas, cujos infratores não sejam identificados pelos agentes de trânsito.

Nesta oportunidade ainda frisamos o artigo 5º, e incisos, da resolução 619 do Conselho Nacional de Transito, que especifica os documentos mínimos necessários para que se perfaça de maneira célere e correta a responsabilização pelas infrações de transito ocorridas que a nosso ver deverá constar nos termos do contrato.

Frisa-se que o guerreado repele direito da contratada, pois as infrações de trânsito não serão cometidas por motoristas que representam esta pretensa **CONTRATADA**, mas sim pro prepostos da **CONTRATANTE** e se caso a empresa **CONTRATANTE** não observa a conduta culposa e/ou dolosa de seus funcionários, jamais essa fiscalização poderá e sequer deverá ser feita por outra pessoa, sendo assim responsabilidade desta ultima a assunção dos atos praticados, com respaldo que deve constar perante o contrato, bem como o procedimento a ser perseguido quando do recebimento de uma infração, oferecimento do real condutor, bem como prazos a serem definidos, tudo perante o contrato.

2.3 – DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO A CONTRATADA COM A MESMA QUANTIDADE DE COMBUSTIVEL QUE FORA ENTREGUE A CONTRATANTE.

Quando da entrega dos veículos o subitem 4.2.3 do Termo de Referência define que os veículos deverão ser entregues abastecidos na capacidade máxima do tanque de combustível, assim, tendo em vista que a locação dos veículos será sem o fornecimento de combustível solicito que seja incluído nos termos editalícios que os veículos deverão ser devolvidos com a mesma quantidade de combustível foram entregues.

2.4 – AUSÊNCIA DA PREVISÃO DO PRAZO DO ATESTO DOS SERVIÇOS PARA PAGAMENTO.

É necessário que seja definido o prazo para “atesto” da prestação dos serviços para a efetuação dos pagamentos descritos no Edital e demais similares, pois o mesmo tem que ocorrer dentro da ordem cronológica de pagamentos conforme o artigo 141 da Lei nº 14.133/21, não pode ser indeterminado, uma vez que somente após o referido atesto a contratada fará jus aos pagamentos dos serviços prestados, necessitando ser definido o prazo para o atesto dos serviços, necessitando ser considerado no prazo de atesto eventualidades tais

como férias ou licença de servidores responsáveis, a discricionariedade, muitas vezes utilizada de forma ilegal, não oferta a CONTRATADA qualquer garantia de que após o oferecimento regular do serviço obterá comprovação perante a administração do adimplemento do objeto do contrato, ou sua recusa motivada.

Assim, como qualquer instituto jurídico, os contratos administrativos também são regidos por princípios basilares, que possibilitam a garantia das relações civis e contratuais de maneira justa nesse sentido para que seja garantida a isonomia contratual, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessária a garantia procedimental requerida nesta oportunidade.

A proposta de alteração contratual para procedimentalização do atesto do adimplemento contratual em notas fiscais/faturas ou documentos de medição da prestação do serviço não busca o prejuízo desta administração pública, muito pelo contrário, tem o condão de resguardar o princípio da economicidade pública, pois não aderir a esta prática somente pode onerar a contratação visto que, havendo atraso de pagamento por responsabilidade da contratante, a contratada detém direitos legais de ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro da empresa recaindo sobre a administração pública a obrigatoriedade de pagamento de multas, juros e atualizações através de índices.

O que auferimos é a garantia da economicidade pública na presente contratação com a definição do respectivo prazo de atesto.

É possível a definição do mencionado atesto através de procedimento baseado em prazos, elucidamos, com base no princípio da proporcionalidade no âmbito da razoabilidade, que o **prazo viável** para certificação das Notas Fiscais/Faturas e medições por parte da CONTRATANTE é de 03 (três) dias úteis após o recebimento das devidas documentações, uma vez que proporciona a contratante um prazo exequível para a análise e certificação dessas documentações.

Contudo, tendo em vista caso fortuito, se fosse vislumbrado a impossibilidade de certificar o referido "atesto" nas documentações no prazo de 03 (três) dias úteis tornar-se-á impreterível realizá-lo no último dia do referido prazo, preservando a saúde financeira da administração pública de possíveis multas, juros e correções através de índices, porém se após o referido atesto fosse constatado pagamento equivocado para mais ou para menos tornar-se-á plausível a compensação da diferença na próxima nota fiscal/fatura, o que proporcionará a preservação da equidade e principalmente a economicidade pública.

Levando-se em consideração a real situação da economia brasileira que se encontra fragilizada e deficitária, tanto a administração pública como a privada tendem a redução de custos, entretanto sem que ocorram prejuízos na produção dos serviços, garantindo a eficácia da máquina pública e privada. Assim, solicitamos a inclusão da presente redação nos termos contratuais:

> *O atesto da nota fiscal/fatura correspondente à prestação do serviço caberá ao Fiscal do Contrato, devendo ser realizado impreterivelmente em 03 (três) dias úteis, contudo havendo caso fortuito deve ser realizado o referido atesto no último dia do presente prazo e se após o atesto for constatado pagamento equivocado para mais ou*

> *para menos deverá ocorrer à compensação da diferença na próxima nota fiscal/fatura após ciência das partes;*

Por último, porém não menos importante, os contratos administrativos ressalta-se, são sinalagmáticos, ou seja, cada parte condiciona a sua prestação a contraprestação da outra parte. Para observância deste pilar legal para o adimplemento contratual, torna-se necessário a observação do requerimento aqui formulado.

Com isso, mostra-se cediça a definição do referido prazo para "atesto" dos serviços e a possibilidade de compensações em pagamentos posteriores dos valores pagos indevidos seja para mais ou para menos, garantindo a eficiência no pagamento da locação oferecida e blindando a máquina pública de gastos que podem ser evitados.

2.5 – DA IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO SUBITEM 5.2.30.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS SIMILARES QUE TEM O CONDÃO DERRADEIRO DE CAUSAR PREJUÍZOS A FUTURA CONTRATADA PELA ESTIPULAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL.

Como sabido, o processo em comento refere-se a locação de veículos sem condutor, ou seja, os condutores dos veículos que ficaram a disposição do contratante serão os próprios prepostos da mesma.

Com isso, de fato pode ocorrer multas por infrações de trânsito enquanto os veículos estiverem de posse do contratante, devendo ser ressarcido ao contratado com a finalidade de não acarretar prejuízos conforme evidencia o subitem 5.2.30 do Termo de Referência, vejamos:

> *(Termo de Referência) 5.2.30. Efetuar o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas na condução dos veículos locados e solicitar o reembolso dos valores junto ao TCE-GO, caso não seja efetuado diretamente pelo condutor. (grifo nosso)*

Com base no exposto acima percebe-se que a obrigatoriedade do ressarcimento do dano causado ao particular atende ao disposto no Art. 43, 186 e 927 do Código Civil, *in verbs*:

> *"Art. 43. As* ***pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros****, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."*
>
> *"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".*
>
> ***"Art. 927.*** *"Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187),* ***causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo****."(grifo nosso)*

Em nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também define a responsabilidade da administração pública que ocasionar danos à terceiro, vejamos:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência e, também, ao seguinte: (...)*
>
> *§ 6º As* ***pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,***

> ***causarem a terceiros****, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." (grifo nosso)*

Contudo, quando a administração fixa um prazo para que o particular possa remeter a infração de trânsito ao contratante para que o contratado possa receber o ressarcimento do dano causado torna-se totalmente ilegal, uma vez que o prazo concedido é totalmente inexeqüível conforme o exposto a seguir:

> *(Termo de Referência) 5.2.30.2. Encaminhar ao TCE-GO, no prazo máximo de* ***02 (dois) dias úteis,*** *as notificações emitidas pelos órgãos de trânsito, de modo a resguardar o direito, por parte dos condutores, de interpor recursos. (grifo nosso)*

Percebe-se que impossível é uma empresa especializada em locação de veículos atender o dito prazo, pois há procedimentos administrativos internos a serem realizados para que a dita comunicação ocorra ao contratante, o que torna a estipulação do prazo de 02 (dois) dias úteis desarrazoado e desproporcional, culminando para causar prejuízos de grande monta ao contratado.

Ressalta-se ainda que a Resolução nº 619, de 06 de setembro de 2016, estabelece que a contar da notificação da autuação de trânsito o condutor do veículo poderá protocolar defesa em um prazo de no mínimo 15 (quinze) dias, sendo nocivo a saúde financeira da empresa a secretaria se eximir dos pagamentos das multas caso não haja o encaminhamento da autuação no prazo definido no processo, vejamos:

> **RESOLUÇÃO Nº 619, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016**
> § 4º - Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

Pelo exposto, faz-se necessário a retificação do prazo informado para que seja no mínimo 05 (cinco) dias úteis, respeitando-se com isso o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, boa-fé e legalidade, inclusive o prazo de defesa do condutor infrator será de no mínimo 10 (dez) dias para propositura da defesa caso queira, não sendo nem de longe esse prazo exíguo para a manifestação do condutor junto ao departamento de trânsito.

2.6 - DA AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE QUANTO A DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE DEVEM SER REALIZADOS POR SEUS PREPOSTOS NOS CASOS DE ENVOLVIMENTO EM SINISTROS.

É de crucial importância que nas licitações referente à prestação de serviços no qual o objeto seja a locação de veículos automotivos esteja incluído no contrato nas obrigações da contratante os devidos procedimentos que devem ser realizados caso ocorra algum sinistro envolvendo os veículos que estarão de posse da contratante.

Destaco a seguir o modelo que está sendo utilizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR:

> ***SANEPAR – PREGÃO PRESENCIAL Nº 1504/2014 (edital):*** *15.5.3. Em caso de acidente com vítima, preencher o laudo pericial ou a ocorrência policial e entrar em contato com a Contratada para acertar os procedimentos adequados.*
>
> *15.5.4. Em caso de acidente sem vítima, entrar em contato com a Contratada para acertar os procedimentos adequados.*

Assim, faz-se necessário a inclusão da devida cláusula para que a execução dos serviços ocorra pautado na legalidade e moralidade proporcionando a égide do ocorrido.

2.7 – DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DOS SUBITEM 9.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS SIMILARES (RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE - OFENSA A ALÍNEA "A", INCISO I, ART. 9º DA LEI Nº 14.133/2021 – OFENSA A SÚMULA Nº 272 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE).

Antes de tratarmos do exposto necessita-se expor os **subitem 9.2 do Termo de Referência e demais similares** que esta em desconformidade com as características do contrato e com a legislação vigente. A título de exemplificação colacionamos os **subitens** *in totum:*

> ***(Termo de Referência)*** *– 9.2. A licitante vencedora deverá comprovar,* ***por ocasião da assinatura do Contrato, a propriedade de pelo menos 04 (quatro) veículos, do tipo SUV médio ou premium, através da apresentação dos originais dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV****, emitido pelo Órgão de Trânsito competente. (grifo nosso)*

Ocorre que, em simples leitura do subitem acima denota-se sua imprecisão técnica e evidente confusão, pois tal item transveste-se de requisito de habilitação técnica totalmente FORA DE CONTEXTO e exacerbada de ilegalidade.

O subitem além de restringir a competitividade tem a iminência de descumprir com o **subitem 4.6 do Edital**, *in verbs:*

> ***(Edital) -*** *4.6. As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, observados os direitos dos participantes. (grifo nosso)*

Neste sentido, colacionamos o que a lei determina como necessário a qualificação técnica em seu art. 67 da lei 14.133/21:

> *" Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
>
> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
>
> *III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> *IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*
>
> *V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*
>
> *VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

> *§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.*
>
> *§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade."*

O que se aufere no rol de documentos acima delineados, é o que a administração pública pode sim exigir a qualificação técnica das empresas por meio de comprovação de que a licitante praticou ou pratica serviço compatível com o objeto licitado e também define de forma explicita, **em nenhum momento se aufere a exigência de que a empresa apresente os documentos que comprove a propriedade de bens de forma imediata para qualificação técnica, sendo essa medida proibida de conter nos processos licitatórios por falta de alicerce legal.**

Assim, percebe-se que a exigência do edital esta em nítido descompasso com a legislação e com os termos editalícios.

Com isso a Administração Pública com vista a atingir o interesse público numa contratação não deve (dever-poder) restringir a participação de pretensos licitantes que possuem qualificação técnica-operacional, no entanto para a qualificação técnica operacional **deverá restringir-se a ser comprovada com atestados técnicos, para a execução do objeto, podendo, para tanto, se valer de exigências razoáveis.**

Destacamos ainda, **o disposto na alínea "a", inciso I, art. 9º da Lei nº 14.133/2021,** conforme a seguir:

> *Art. 9º* ***É vedado ao agente público*** *designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
>
> *I -* ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***
>
> *a)* ***comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo*** *licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Ao que parece, a administração pública exige dos licitantes que apresentem documentos que só deveriam ser exigidos no ato da entrega dos veículos mobilizados depois de transcorrido tempo razoável para sua disponibilização, em analogia, é como se a administração pública licitasse a construção de uma "escola" e exigisse para a qualificação técnica de todos os licitantes que apresentassem a própria "escola já pronta".

Quando exigido do licitante vencedor do certame que possua a propriedade prévia dos veículos para apresentação da documentação subentende-se com isso um direcionamento, pois frisa-se que exige-se a propriedade prévia do objeto licitado com a apresentação **dos documentos dos veículos** de propriedade da contratada é ilegal e vedada pela **Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, *in totum:***

> *"No edital de licitação,* ***é vedada*** *a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para* ***cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."***

O que se percebe é a exigência irrazoável de propriedade prévia, afetando de forma direta a competitividade do certame!

Assim, os **subitens 9.2 do Termo de Referência e demais similares** devem ser SUMARIAMENTE EXCLUÍDOS do presente processo, com fim de adequar as cláusulas ao objeto licitado, evitando-se obrigações contraditórias, arbitrarias e ilegais.

2.8 – ESCLARECIMENTO.

2.8.1 - Há a exigência de cobertura dos veículos por seguro, conforme o subitem 4.4.1 do Termo de Referência e demais similares, assim ressaltamos que em função da atividade do objeto ser locação de veículos as empresas desse seguimento (seguradoras) não demonstram interesse em formalizar seguro de frota de veículos locada, em função do grande risco da atividade, motivos pelos quais trabalhamos com a forma de auto-seguro, ou seja, a empresa locadora que se responsabiliza pelas coberturas de seguro dos veículos locados, não acarretando responsabilidade ao contratante. Cabe ressaltar que o TCU, no Acórdão nº 600/2015-Plenário (Relator: Min. Benjamin Zymler), manifestou-se acerca da aceitação do auto-seguro:

> *"É admissível a utilização do instrumento denominado 'auto-seguro' em contratações públicas, desde que a Administração verifique a compatibilidade entre as coberturas oferecidas e as necessidades do objeto contratual, bem como a capacidade econômico-financeira da empresa para arcar com eventuais sinistros."*

Assim, questionamos:

a) Será aceito o auto-seguro?

b) Caso a resposta do item acima seja negativa questionamos se podemos apresentar apólice de seguro para terceiros e utilizar o auto-seguro nos veículos de propriedade da empresa, arcando a empresa com os custos?

2.8.2 – Com a finalidade de extinguir qualquer dúvida no momento da sessão de lances quanto à forma de lances a ser realizada no processo licitatório, otimizando-se com isso o tempo de disputa e evitando equivoco na oferta de lances, favor informar qual das opções abaixo corresponde à forma de lances do presente processo:

a) Valor unitário do Item: valor mensal de 1 veículo;

b) Valor mensal do Item: valor total mensal (ex: 50 quantidade de veículos X R$ 1.000,00 valor unitário mensal = R$ 50.000,00);

c) Valor total do Item: corresponde ao valor total considerando o período da execução do serviço (ex: 50 quantidade de veículos X R$ 1.000,00 valor unitário mensal X 12 quantidade de meses de execução = R$ 600.000,00);

d) Valor global do Lote: corresponde a somatória do valor de todos os itens que compõe o lote, conforme parágrafo anterior.

2.8.3 – Tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021 define no Art. 25, *"§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato,* ***será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado*** *e com a*

possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos." E no Art. 92 "*V - o preço e as condições de pagamento,* ***os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços*** *e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;"* questionamos:

a) Qual a data-base do valor estimado informado no subitem 16.1 do Edital para contabilização da anualidade do reajuste de preços?

3 – DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta impugnação, **PARA QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO COM O FITO DE ADEQUA-LO, SANANDO-SE AS AFRONTAS AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E ÀS OBSCURIDADES, PROPORCIONANDO A LEGALIDADE DO CERTAME PÚBLICO.**

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, se acatado qualquer item desta impugnação, ser designada uma nova data para a realização do certame, **pois há termos que afeta a proposta a ser formulada**.

No regime democrático e no estado de direito a administração tem o dever de sanar toda e qualquer dúvida dos participantes, e ainda, extinguir as afrontas a legalidades e obscuridades presentes em um processo licitatório.

Caso não entenda pela adequação do edital, ***pugna-se pela emissão de parecer, ou uma resposta***, informando quais os **fundamentos legais** que embasaram a decisão em observância ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

Saliento que se a motivação de indeferimento de pontos impugnados for superficial, genérica, desprovida de equidade, com um suposto desleixo ao direito do licitante e principalmente que não venha sanar as obscuridades, omissões ou irregularidades apresentadas o presente processo licitatório estará passivo a anulação por ilegalidade.

Belém/PA, 09 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
LUANE DE NAZARE ANDRADE PINHEIRO
Data: 09/04/2025 10:19:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Locamil Serviços LTDA
CNPJ: 02.743.288/0001-10